



**ESTADO DA PARAÍBA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

**PROJETO DE LEI Nº. 3.105 /2024**

**TORNA-SE OBRIGATÓRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA, O TABELAMENTO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS HABILITADOS EM ONCOLOGIA, OBEDECENDO AO LIMITE DO TETO APLICADO NA TABELA DA CMED, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º.** Estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos medicamentos oncológicos em hospitais e demais estabelecimentos privados habilitados em oncologia, que deverão seguir os parâmetros de preços utilizados na Tabela de pessoa física (consumidor final), da Câmara de Mercado de Medicamentos (CMED), nos moldes da Resolução 3, de 4 de maio de 2009.

**Parágrafo único.** O tabelamento deverá ser respeitado, independentemente dos preços oferecidos pelos laboratórios responsáveis pela fabricação.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**GILBERTINHO**

Deputado Estadual - União



**ESTADO DA PARAÍBA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

**JUSTIFICATIVA**

O tratamento oncológico na rede pública de saúde, não consegue atender a todos os pacientes que aguardam atendimento na fila do SUS, bem como o tratamento na rede privada é inacessível para a classe média e baixa, em decorrência os valores excessivamente onerosos dos medicamentos oncológicos, o que gera o aumento de mortes pela doença no país, em razão da falta de normas que estabeleçam limites de preços aos medicamentos oncológicos e, conseqüentemente, a falta de acesso universal ao tratamento digno e eficaz dos pacientes de câncer.

A Nossa Carta Magna, em defesa dos portadores de câncer prevê tratamento diferenciado, seja pelo tratamento de alto custo ou pela celeridade nos tratamentos terapêuticos, tendo em vista que a doença tem origem desconhecida e é silenciosa, no qual o paciente, quando passa a ter os primeiros sintomas, a doença já se encontra instalado em grau avançado, o que por muitas vezes o tratamento é fracassada e ou insuficientes para proteger a vida do indivíduo.

A lei que regulamenta os preços dos medicamentos no Brasil, limita o tabelamento dos preços para laboratórios, farmácias e drogarias, mas não incluem o tabelamento de preço da medicação comercializada em tratamentos médicos hospitalares, o que dá margem a cobranças excessivas embutidas na prestação de serviços.

Dessa forma o cálculo do reajuste de preço de medicamento no Brasil é definida pela Lei 10.742/2003, que estabelece à CMED a responsabilidade da adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos. As penalidades para o descumprimento de atos emitidos pela Câmara estão previstas no Código de Defesa do Consumidor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

instituído pela Lei 8.078/1990. As multas, pelo descumprimento, podem variar entre R\$ 212,00 e R\$ 3,2 milhões.

A lista de Preços de Medicamentos, disponível pela página da Anvisa, contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. Preço Fabrica, conhecido como PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Ou seja, é o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, além das destinadas a entes da Administração Pública. A lista determina ainda o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, que como o próprio nome diz é o preço máximo permitido para venda ao consumidor, incluindo os impostos incidentes por Estado. Nesta categoria está o valor que só pode ser praticado por farmácias e drogarias, tendo em vista que este contempla tanto a margem de lucro como os impostos inerentes a esses tipos de comércio.

Ocorre que, a referida legislação regulamenta os preços dos medicamentos, de forma taxativa para as farmácias e drogarias, sendo vedado o referido tabelamento dos medicamentos na prestação de serviços médicos hospitalares, o que dá margem as unidades de saúde privadas, a inflacionarem a medicação sem qualquer controle.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que proíbe o fornecedor de produtos ou serviços de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua saúde, para impor produtos e serviços, bem como o artigo 41 do mesmo diploma legal, preceitua que o fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços deve respeitar os limites oficiais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

No mesmo sentido, o artigo 39, V, do CDC, dispõe a vedação do fornecedor de produtos e serviços, cobrança do consumidor de vantagem manifestamente excessiva.

Dessa forma, os remédios fornecidos aos pacientes deverão observar o Preço Fabricante fixado por meio da Resolução nº 3/2009, expedida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse sentido, inexistente lei que regule o limite de preço cobrado pelos hospitais e demais estabelecimentos habilitados em oncologia, sendo imposto ao consumidor final.

Destaca-se por oportuno, que o presente projeto não viola o princípio da livre iniciativa, vez que o direito à Vida é o bem maior garantido pela Constituição Federal, sendo inclusive destacado em seu preâmbulo: “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, a igualdade e a segurança como valores supremos”.

Dentre os direitos individuais, a constituição garante o direito a vida, a segurança, a saúde e o bem estar social que é o escopo da justiça social. Assim, uma vez que o Estado não consegue garantir o tratamento oncológico, ele tem obrigação de fornecer mecanismos que supram sua obrigatoriedade, como meio de garantir o bem maior, que é a Vida.

Portanto, quando há conflitos de princípios constitucionais, vislumbra-se o que estiver no topo da pirâmide, ou que tiver mais peso (importância, ponderação e valia). Dessa forma, entre o princípio constitucional da livre iniciativa, a relevância maior segue com os princípios do direito à vida, à saúde e o da igualdade.

O atual cenário do sistema de saúde não comporta sequer o atendimento dos pacientes em tratamento, quem dirá de promover o tratamento dos números elevados de pacientes que aguardam pelo início do tratamento, o que tem levado



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

a população procurar hospitais privados e, posteriormente, judicializar ações em face do Estado para custear as despesas com a saúde, o que gera maior gasto para os cofres públicos.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**GILBERTINHO**  
Deputado Estadual - União